



PORTARIA CONJUNTA Nº 984/PR/2020

Dispõe sobre o procedimento relativo à restituição administrativa de valores recolhidos indevidamente ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O **PRESIDENTE** e o **1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e o **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do [art. 26](#), o inciso II do [art. 29](#) e os incisos I e XIV do [art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO ocorrências no sentido de recolhimento a maior, em duplicidade, de forma indevida, ou, por motivos supervenientes, de valores que deixaram de ser devidos ao Estado a título de receitas judiciais, extrajudiciais e administrativas;

CONSIDERANDO assistir à parte prejudicada, nesses casos específicos, o direito de obter restituição desses valores;

CONSIDERANDO a ausência de normatização e a necessidade de se estabelecer critérios e procedimento específico para a efetivação da restituição de receitas administrativas recolhidas por meio do Documento de Arrecadação Estadual - DAE;

CONSIDERANDO a oportunidade e a conveniência de se aprimorar a regulamentação da [Portaria Conjunta da Presidência nº 269](#), de 2012, que disciplina “o procedimento relativo à restituição de custas judiciais, de despesas processuais, de preços públicos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, arrecadados por meio de Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ”, para se integrar boas práticas de gestão;

CONSIDERANDO que o processo de restituição será efetuado por meio eletrônico por meio do Sistema Eletrônico de Informação - SEI;

CONSIDERANDO o que ficou consignado no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0150886- 13.2019.8.13.0000,

RESOLVE:

Art. 1º A restituição administrativa de valores recolhidos indevidamente ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG fica disciplinada por esta Portaria Conjunta.

Parágrafo único. Configuram hipóteses da restituição de que trata o "caput" deste artigo:



- I - a não realização do ato ou da diligência processual que motivou o recolhimento;
- II - a não realização do ato notarial ou de registro;
- III - a ausência da contraprestação administrativa que motivou o recolhimento;
- IV - o recolhimento em duplicidade, o indevido e o efetuado a maior.

Art. 2º Não haverá restituição nos seguintes casos:

- I - se o ato processual respectivo já tiver sido praticado;
- II - em transação cujo valor seja inferior ao dado à causa, nos termos do § 1º do art. 13 da [Lei estadual nº 14.939](#), de 29 de dezembro de 2003;
- III - por ato ou diligência tornados sem efeito por culpa do interessado, nos termos do § 2º do art. 13 da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003;
- IV - no caso de extinção do feito por acordo entre as partes e quando houver acordo sobre valores e estes forem inferiores aos das custas já recolhidas, nos termos do § 2º do art. 14 da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003;
- V - quando se declinar da competência para outro órgão jurisdicional, nos termos do art. 28 da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003;
- VI - quando o recolhimento tiver sido anterior à extinção do crédito, nos termos do parágrafo único do art. 2º da [Lei estadual nº 19.405](#), 30 de dezembro de 2010;
- VII - na hipótese prevista nos §§ 1º a 3º do art. 3º da [Lei estadual nº 19.971](#), de 27 de dezembro de 2011.

Art. 3º Na contagem dos prazos previstos em dias nesta Portaria serão aplicadas as normas pertinentes constantes do [Código de Processo Civil](#).

Art. 4º Prescreve em 5 (cinco) anos o direito da parte interessada requerer administrativamente a restituição de que trata esta Portaria Conjunta, contados da data do recolhimento.

Art. 5º São consideradas partes legítimas para requerer a restituição de que trata esta Portaria Conjunta:

I - da receita judicial:

- a) em caso de Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ vinculada a processo judicial - Pessoa, física ou jurídica, qualificada no processo e responsável pelo recolhimento objeto de devolução;
- b) em caso de Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ não vinculada a processo judicial - Pessoa, física ou jurídica, identificada como pagador na guia;



II - da receita do extrajudicial, a pessoa física responsável pelo serviço notarial ou de registro à época do recolhimento;

III - da receita administrativa, a pessoa física ou o representante legal da pessoa jurídica identificada no Documento de Arrecadação Estadual - DAE, respectivamente, pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 1º O pedido de restituição poderá ser formulado por representante constituído por meio de procuração pública ou particular, com poderes especiais expressos para, no mínimo, dar quitação.

§ 2º No caso de instrumento particular, a procuração deverá conter o reconhecimento da firma do outorgante, salvo na hipótese de se tratar de procuração outorgada a advogado.

§ 3º Fica dispensado da apresentação da procuração a que se refere o §1º deste artigo o órgão público, autarquia ou a fundação pública que se fizerem representar por procurador de seu quadro de servidores, o qual, nesta qualidade, se identificará.

Art. 6º O processo de restituição será exclusivamente eletrônico, com acesso pela página do Portal do TJMG, onde serão divulgadas as orientações procedimentais correlatas.

§ 1º O processo de restituição será instruído com o formulário do requerimento e com cópia dos seguintes documentos:

I - documento de identidade do legitimado e, na hipótese de estar representado, também o do procurador;

II - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme o caso;

III - Certidão de Débitos Tributários - CDT em nome do legitimado, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF-MG;

IV - contrato social atualizado da pessoa jurídica legitimada, quando for o caso;

V - instrumento de procuração, observados os §§ 1º e 2º do art. 5º desta Portaria Conjunta;

VI - comprovante que identifique o titular da conta corrente bancária do beneficiário da restituição, a exemplo do cartão da conta, extrato bancário ou cópia da folha de cheque, exceto para restituições a outros órgãos com documento de arrecadação próprio;

VII - no caso de restituição de receita judicial, GRCTJ, Documento de Arrecadação Estadual - DAE ou boleto de cobrança emitido pelo tabelionato de protesto;



VIII - no caso de restituição de receita administrativa, DAE ou boleto de cobrança emitido pelo tabelionato de protesto.

§ 2º A apresentação de Certidão de Débito Tributário - CDT positiva suspenderá o creditamento até que seja apresentada a CDT negativa ou a positiva com efeito de negativa.

Art. 7º A restituição será creditada, em moeda corrente, em conta de depósito à vista (conta corrente) de titularidade do legitimado ou do procurador informada no formulário de requerimento.

Parágrafo único. O legitimado ou o procurador deverá ser o primeiro titular da conta corrente.

Art. 8º No caso de recolhimento vinculado a processo judicial, a unidade judiciária competente emitirá certidão específica no processo de restituição, indicando, no mínimo:

- I - nome do beneficiário;
- II - CPF/CNPJ;
- III - número da GRCTJ;
- IV - número do respectivo processo judicial;
- V - tipo de receita; e
- VI - valor a ser restituído.

Parágrafo único. Expedida a certidão a que se refere o "caput" deste artigo, a unidade judiciária competente juntará cópia ao processo judicial e consignará na guia correspondente, constante do processo, a advertência de que foi emitido documento para fins de restituição, o valor indicado como restituível, e a folha em que juntada à cópia da certidão.

Art. 9º No caso de recolhimento de receita judicial não vinculada a processo judicial, o Gerente de Contadoria competente emitirá certidão específica no processo de restituição, indicando, no mínimo, os dados indicados nos incisos I, II, III, V e VI do art. 8º desta Portaria Conjunta.

Art. 10. No caso de recolhimento de receita administrativa, O Diretor Executivo da unidade administrativa que praticou o ato motivador do recolhimento emitirá certidão específica no processo de restituição, indicando, no mínimo:

- I - nome do beneficiário;
- II - CPF/CNPJ;
- III - número do DAE;



IV - tipo de receita; e

V - valor a ser restituído.

Art. 11. Emitida à certidão referida nos arts. 8º, 9º e 10 desta Portaria Conjunta, o processo eletrônico será encaminhado à Coordenação de Administração de Repasses Especiais - COREP, para processamento.

Art. 12. No curso do processamento, a COREP poderá determinar diligências com vistas a colher outras informações ou dirimir questões controvertidas consideradas relevantes para a análise do requerimento.

Art. 13. Constatada instrução irregular ou incompleta, o requerente será intimado para complementar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento.

Art. 14. Instruído regularmente o pedido, a decisão será proferida pelo Coordenador da COREP, mediante despacho fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Da decisão que indeferir o pedido de restituição caberá recurso administrativo ao Gerente da Gerência de Controle de Receitas - GEREC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação.

Art. 15. Deferido o pedido, a restituição se efetivará, até o dia 20 do mês subsequente à data da decisão a que se refere o art. 14 desta Portaria- Conjunta.

Art. 16. Todas as comunicações com o interessado serão eletrônicas, por meio do endereço de e-mail informado no requerimento.

§ 1º Para todos os efeitos legais, considera-se intimado o interessado na data em que informar o recebimento da mensagem ou, presumidamente, em 10 (dez) dias contados do dia seguinte à data do envio da comunicação pelo SEI, o que ocorrer primeiro.

§ 2º É de responsabilidade do interessado:

I - proceder aos ajustes técnicos, em softwares ou hardwares, necessários ao regular recebimento das mensagens;

II - verificar sistematicamente a caixa de entrada do correspondente correio eletrônico cadastrado;

III - peticionar no processo a eventual necessidade de alteração do endereço de e-mail informado no requerimento;

IV - a conservação dos originais em papel até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência, sob pena de responder civil, penal e administrativamente por falta de autenticidade.



Art. 17. A parte interessada na restituição relativa aos serviços notariais e de registro deverá requerê-la mediante o processo eletrônico referido no "caput" do art. 6º desta Portaria Conjunta, que tramitará perante a Direção do Foro da Comarca ou, em se tratando de serventia localizada na Comarca de Belo Horizonte, diretamente na Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ.

§ 1º O processo de restituição de receita relativa aos serviços notariais e de registro será instruído com o formulário do Requerimento e com cópia dos seguintes documentos:

I - documento de identidade do legitimado e, na hipótese de estar representado, também o do procurador;

II - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do legitimado;

III - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da serventia;

IV - instrumento de procuração, observados os §§1º e 2º do art. 5º desta Portaria Conjunta;

V - cópia da GRCTJ ou DAE e respectivos comprovantes de pagamento da TFJ, excedente ao teto remuneratório dos interinos ou multa administrativa disciplinar;

VI - cópia da Declaração de Apuração de Taxa de Fiscalização Judiciária - DAP/TFJ relativa ao mês de referência do recolhimento da TFJ cuja restituição é requerida, inclusive eventuais DAP's retificadoras;

VII - Certidão de Débitos Tributários - CDT em nome do requerente e da serventia, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF-MG, observado o disposto §2º do art. 6º desta Portaria Conjunta."

§ 2º No caso de pedido de restituição de TFJ recolhida, mas cujo ato notarial ou de registro não tenha sido praticado, além dos documentos previstos no §1º deste artigo, o requerimento de que trata o "caput" será instruído com:

I - comprovante de ressarcimento ao usuário do valor cobrado a título de emolumentos e de TFJ, pelo ato não praticado;

II - demonstrativo de cada um dos atos, e seus respectivos valores, recolhidos por meio da GRCTJ objeto do pagamento indevido, indicando o número do livro e folha onde foram praticados com cada um dos documentos referidos nos §§1º e 2º deste artigo.

§ 3º A Direção do Foro competente verificará se o pedido está devidamente instruído com cada um dos documentos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º A Direção do Foro competente e a Corregedoria Geral de Justiça - CGJ juntarão no processo eletrônico de restituição:



I - certidão informando se, nos últimos cinco anos, o requerente foi condenado a pena de multa administrativa disciplinar, indicando o respectivo valor e eventual pagamento;

II - cópia do relatório da última correição ordinária e eventual correição extraordinária ou inspeção técnica já realizada na serventia, abrangendo o período em referência.

§ 5º Constatada instrução irregular ou incompleta, o Diretor do Foro intimará o requerente para complementar a documentação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

§ 6º Transcorrido o prazo sem a devida complementação, o Diretor do Foro arquivará os autos.

§ 7º Instruído regularmente o pedido, o Diretor do Foro encaminhará os autos à CGJ, para análise e emissão de parecer técnico conclusivo da Gerência de Orientação e Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro - GENOT sobre o pedido de restituição, fazendo referência às seguintes informações:

I - Relatório de transmissão de selos eletrônicos extraído de SISNOR;

II - Extrato de recolhimento de GRCTJ abrangendo o período em referência;

III - Relatório de TFJ calculada e recolhida nos últimos cinco anos.

§ 8º A CGJ confirmará as informações prestadas mediante consulta ao banco de dados do TJMG e, verificada necessidade de qualquer providência complementar, poderá baixar os autos em diligência.

§ 9º Emitido parecer técnico conclusivo pela GENOT, o processo eletrônico será encaminhado à COREP para processamento.

§ 10. Deferido o pedido, a restituição se efetivará, até o dia 23 do mês subsequente à data da decisão a que se refere o §9º deste artigo.

§ 11. Efetuada a restituição, a COREP encaminhará os autos à Direção do Foro, para ciência e arquivamento.

§ 12. Não haverá restituição de TFJ nos seguintes casos:

I - se o ato notarial ou de registro tiver sido praticado;

II - se o ato notarial ou de registro tiver sido tornado sem efeito por erro imputável às partes nele interessadas ou ao notário e registrador que o praticou.

III - se constatada ausência de transmissão de selos de fiscalização eletrônico, conforme disposto no art. 11 da [Portaria Conjunta nº 09/2012/TJMG/CGJ/SEF-MG](#);



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

IV - se constatada a utilização irregular ou fora da ordem da sequência alfanumérica do lote de selos recebidos, conforme disposto no art. 13 da [Portaria Conjunta nº 09/2012/TJMG/CGJ/SEF-MG](#).

Art. 18. Não se aplicam as disposições desta Portaria Conjunta aos pedidos de restituição protocolizados antes de sua vigência.

Art. 19. Fica revogada a [Portaria Conjunta da Presidência nº 269](#), de 14 de dezembro de 2012.

Art. 20. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2020.

Desembargador **NELSON MISSIAS DE MORAIS**
Presidente

Desembargador **JOSÉ AFRÂNIO VILELA**
1º Vice-Presidente

Desembargador **JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA**
Corregedor-Geral de Justiça